



# **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - T  
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gabinete do Vereador Jadir Soares- Pepita - PPS



# SÚMULA

Campo Mourão, 21 de agosto de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

Nos termos da Resolução n. 11, de 03, de junho de 2013, com alterações posteriores registramos a seguinte súmula:

**Projeto de Lei : Cria o Disk Denúncia de Entulhos – Secretaria do Meio Ambiente e Fiscalização.**

Atenciosamente.

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
Protocolo N.<sup>o</sup> 136 / 2018  
Campo Mourão, 22/8/18 Horas 16.30  
Marcos  
PROTOCOLISTA

  
**JADIR SOARES – PEPITA**  
Vereador

**Poder Legislativo de Campo Mourão**  
**Processo nº 1461 / 2018**  
Código Verificador : 90NJ  
Requerente: JADIR SOARES  
Data / Hora: 24/08/2018 14:19  
Assunto: Processo Legislativo  
Subassunto: Súmula





# A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA

SÚMULA Nº 136 /2018.

INDICAÇÃO Nº /2018.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 003/97; 019/2011 e 11/2013.  
SOBRE A MATÉRIA:

( X ) *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

( ) *existe o registro de súmula de outro Vereador e CÓPIA ANEXO.*

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

( X ) *não há qualquer óbice.*

( ) *a proposição é idêntica a outra (anexo) ( ) Já aprovada (167, I, a RI)*  
 ( ) *Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)*  
 ( ) *Já transformado em diploma legal (167,I,C)*

( ) *a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.*

( ) *Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.*

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

( X ) *não há qualquer óbice.*

( ) *a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.*

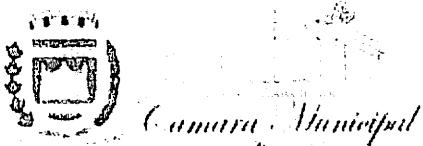
( ) *a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2015 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.*

( ) *a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.*

( ) *a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.*

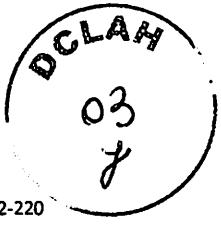
Campo Mourão, 24 de agosto de 2018.

*Jéssica França dos Santos*  
Jéssica França dos Santos  
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO  
CERTIFICA:

*Proposição: Súmula nº 136/2018 – Pepita*

*PROJETO DE LEI: CRIA O DISK DENÚNCIA DE ENTULHOS – SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E FISCALIZAÇÃO.*

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

( ) Não

(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 1077/1997 – Dispõe sobre a Política de Proteção, Controle, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente no Município de Campo Mourão.

Lei 1143/1998 – Regulamenta a coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro no perímetro urbano da cidade de Campo Mourão.

Lei 1213/1999 - Cria no Município de Campo Mourão o “Disque-Verde”, e dá outras providências.

Lei 1289/2000 - Institui o Cadastro Municipal de Transportadores de Entulho - CAMTE, e dá outras providências.

Lei 1702/2003 - Autoriza o Município a firmar convênio com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, para execução de poda de árvores em áreas urbanas abrangidas por redes de distribuição de energia elétrica.

Lei 3233/2013 - Institui o Projeto “lixo consciente, uma ideia reciclável”, no âmbito do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

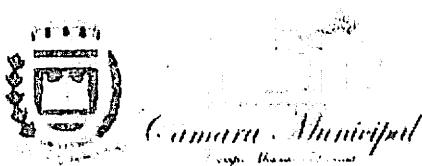
Lei Complementar 14/2006 – Revoga as Leis 005/97 e 011/2005 e institui, em Campo Mourão, o novo Código Municipal de Limpeza Urbana.

Decreto 2007/1999 - Aprova o Regimento Interno dos órgãos que constituem a estrutura básica da Prefeitura Municipal de Campo Mourão.

Decreto 4458/2009 - Aprova o Formulário Padrão do Cadastro Municipal de Transportadores de Entulho – CAMTE, constante da Lei nº 1.289, de 9 de maio de 2000.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

- ( ) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.  
( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)



## **PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

DCLAH  
04  
f

*Proposição: Súmula nº 136/2018 – Pepita*

- ( ) Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.

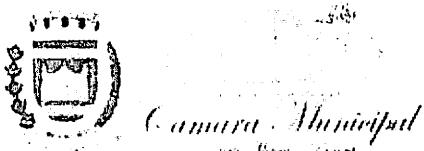
(X) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.

( ) A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada constitucional pela CLR.

Campo Mourão, 5 de setembro de 2018.

JULIANA GODOI  
DEL  
CANALE:06139464  
994 Assinado de forma digital  
por JULIANA GODOI DEL  
CANALE:06139464994  
Dados: 2018.09.05  
13:40:18 -03'00'

**JULIANA GODOI DEL CANALE**  
Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 1077  
De 4 de dezembro de 1997

Dispõe sobre a Política de Proteção, Controle, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente no Município de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

**CAPÍTULO I  
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica pela presente Lei, respeitadas as competências da União e do Estado, estabelecida a Política Municipal de Meio Ambiente, que tem por finalidade assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso da coletividade, essencial à manutenção da biodiversidade local e à sadia qualidade de vida da atual e futuras gerações.

**Art. 2º** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

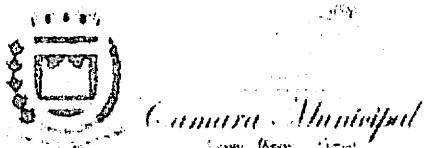
III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que, direta ou indiretamente:

- a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afete, desfavoravelmente a biodiversidade;
- d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e os demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico;

VI - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição, nos termos deste artigo, em quantidade e concentração ou com características em desacordo com as que foram estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as disposições das legislações estadual e federal;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**VII** - fonte poluidora, efetiva ou potencial: toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, tais como, estabelecimentos industriais, agropecuários, comerciais e de serviços, veículos automotores e correlatos, queima de material, adensamento demográfico promíscuo ou outros tipos de assentamentos humanos inadequados;

**VIII** - impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais.

**IX** - estudo do impacto ambiental: o instrumento de identificação e prevenção de impacto ambiental, a ser realizado com obediência às normas estabelecidas e Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

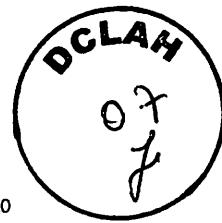
**Art. 3º** Para o estabelecimento da política de Meio Ambiente serão fomentados princípios de uma nova ética para a vida sustentável, com ações em todos os setores da sociedade, observando-se os seguintes fundamentos básicos:

- I - propiciar educação primária para todas as crianças, eliminando o analfabetismo;
- II - propiciar o desenvolvimento econômico, como instrumento redutor das desigualdades sociais, e indutor da melhor qualidade de vida da população;
- III - implementar a saúde preventiva e o planejamento familiar;
- IV - desenvolver estratégias de uso racional para a redução do consumo de água e energia;
- V - tornar a cidade verde, limpa e eficiente;
- VI - promover a adequada conservação dos solos agrícolas, proteção das águas e redução da poluição do ar;
- VII - implementar política de florestamento, reflorestamento e preservação das florestas nativas do território municipal;
- VIII - multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- IX - participação comunitária na defesa do meio ambiente;
- X - integração com a política de meio ambiente nacional e estadual;
- XI - manutenção do equilíbrio ecológico;
- XII - planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;
- XIII - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- XIV - proteção dos ecossistemas, com a preservação e manutenção de áreas representativas;
- XV - educação ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;
- XVI - incentivo ao estudo científico e tecnológico, direcionado para o uso e a proteção dos recursos ambientais;
- XVII - reparação do dano ambiental;
- XVIII - prevalência do interesse público.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**SEÇÃO II  
DA SECRETARIA DA AGRICULTURA  
E MEIO AMBIENTE - SEAMA**

**Art. 4º** Cabe à Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente implementar os instrumentos da política de meio ambiente do Município, competindo-lhe para a realização dos seus objetivos:

I - propor, executar, coordenar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental municipal exercendo, quando necessário, o poder de polícia;

II - estabelecer as normas de proteção ambiental em relação às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente, normatizando o uso dos recursos naturais;

III - coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

IV - assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local, quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

V - estabelecer normas e padrões de qualidade ambientais relativos à poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e à contaminação do solo;

VI - incentivar, colaborar e participar de estudos e planos de interesse ambiental, a nível federal e estadual, através de ações comuns, convênios e consórcios;

VII - conceder licenças ambientais, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

VIII - regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastorais, industriais e de serviços;

IX - participar da elaboração de planos e ocupação de áreas de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;

X - participar na promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

XI - exercer a vigilância ambiental;

XII - promover, em conjunto com os órgãos competentes, o controle e utilização, armazenagens e transporte de produtos tóxicos;

XIII - autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

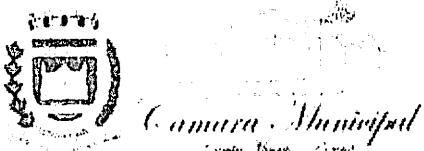
XIV - fixar normas de monitoramento e condições de lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XV - avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas;

XVI - identificar e cadastrar as árvores imunes ao corte, promovendo medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou maciços vegetais significativos;

XVII - autorizar, de acordo com a legislação vigente, através de convênios, o corte e a exploração racional, ou quaisquer outras alterações, de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

XVIII - administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**XIX** - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental, como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal ou informal;

**XX** - estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

**XXI** - incentivar o desenvolvimento, a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

**XXII** - implantar cadastro informatizado, bem como serviços de estatística, cartografia básica ou temática relativa ao meio ambiente;

**XXIII** - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais no Município;

**XXIV** - promover a substituição e plantio da arborização urbana, observando as especificações do Código de Arborização e Ajardinamento Urbano.

**XXV** - ~~Realizar anualmente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social e Conselho Municipal do Meio Ambiente, a coleta de entulhos que se encontrarem no perímetro urbano do nosso Município. (Redação inclusa pela lei 1681/2003)~~

**XXV** - realizar mensalmente, em data previamente definida através de um cronograma de execução em todos os bairros e localidades do Município, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente e Conselho Municipal do Meio Ambiente, a coleta de entulhos. (Redação inclusa pela lei 1933/2005)

**Parágrafo único.** As competências citadas neste artigo, antes de serem implementadas, deverão obedecer às leis vigentes da área, sejam federais, estaduais ou municipais.

## CAPÍTULO II

### DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

#### SEÇÃO I

#### DOS INSTRUMENTOS

**Art. 5º** São instrumentos da Política do Meio Ambiente de Campo Mourão:

I - O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Campo Mourão COMAMB/CM;

II - o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III - o Fundo Municipal de Desenvolvimento Florestal;

IV - o estabelecimento de normas e parâmetros de qualidade ambiental;

V - o Plano Diretor;

VI - o Código Municipal de Limpeza Urbana;

VII - o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano;

VIII - o zoneamento ambiental;

IX - o licenciamento e a previsão de atividade efetiva ou potencialmente poluidora;

X - os planos de manejo das unidades de conservação;

XI - a avaliação de impactos ambientais e análise de risco;

XII - os incentivos à criação ou absorção de tecnologia voltada para a melhoria da qualidade ambiental;

XIII - a fiscalização ambiental e as medidas administrativas punitivas;

XIV - a Lei de Zoneamento e Uso do Solo;

XV - a instituição do Relatório de Qualidade Ambiental do Município;

XVI - a educação ambiental;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



- XVII - a contribuição de melhoria ambiental;  
XVIII - o cadastro técnico de atividades e o sistema de informação ambiental.

### SEÇÃO II DO CONTROLE DAS ATIVIDADES POLUIDORAS

**Art. 6º** O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria ou energia, prejudiciais ao ar, solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, deverá obedecer às normas estabelecidas, visando reduzir, previamente, os efeitos nocivos à saúde e ao bem-estar público.

**Art. 7º** Fica, no que compete ao Município, sob controle da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes poluidoras de qualquer natureza, que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente, observadas outras legislações de igual tratamento.

**Parágrafo único.** As licenças para funcionamento das atividades referidas no "caput" deste artigo, deverão ser acompanhadas da licença ambiental da SEAMA, bem como do contido no artigo 183 da Lei Orgânica.

**Art. 8º** A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévia licença dos técnicos da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais.

**Art. 9º** Os responsáveis pelas atividades previstas nos artigos anteriores, são obrigados a implantação do sistema de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos das atividades poluidoras.

### SEÇÃO III DOS FUNDOS DE VALE

**Art. 10.** Os fundos de vales constituem-se das áreas críticas localizadas ao longo das nascentes e cursos d'água, compreendendo uma faixa de largura igual à estabelecida pela Lei 7803/89, que alterou o artigo 2º do Código Florestal, contada a partir da faixa de drenagem.

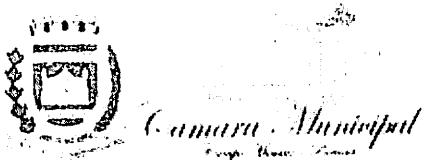
**§ 1º** Consideram-se como faixa de drenagem, o leito dos cursos d'água, acrescidas das áreas necessárias a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais, das respectivas bacias hidrográficas.

**§ 2º** Os fundos de vale são considerados como áreas de preservação permanente.

**Art. 11.** Os fundos de vale dos Rios do Campo e 119, localizados no perímetro urbano, no tocante ao uso do solo, deverão atender exclusivamente à implantação dos parques lineares e à proteção da vegetação ciliar.

**Parágrafo único.** Fica permitida, mediante a adoção de medidas de proteção, previamente aprovadas pela SEAMA, a implantação de arruamento para fins de diretrizes de arruamento.

### SEÇÃO IV DO USO DO SOLO



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**Art. 12.** Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, além do exigido no art. 183 da Lei Orgânica do Município, a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente deverá se manifestar em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais e subterrâneas, sempre que os projetos:

I - tenham interferência sobre as áreas integrantes do sistema de áreas verdes do Município, criadas pela Lei 1040;

II - exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento de disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

III - apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

## SEÇÃO V DO SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 13.** O serviços de saneamento básico, bem como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos estão sujeitos ao controle da SEAMA, sem prejuízo daquele exercido pelo órgão competente.

**Parágrafo único.** A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico depende, além do contido no art. 183 da Lei Orgânica, de prévia aprovação dos respectivos projetos pela SEAMA.

**Art. 14.** O sistema de abastecimento público de água deverá observar as normas e o padrão de potabilidade, estabelecida pelo Ministério da Saúde e pelo Estado complementado pela SEAMA.

**Art. 15.** Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

**Art. 16.** Cabe ao Poder Executivo, através da SEAMA, nos termos da Lei, exigir da concessionária os serviços de saneamento de estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários, bem como manter informações sobre a qualidade da água do sistema de abastecimento.

**Art. 17.** É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública para esgoto.

**Parágrafo único.** Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigidas da concessionária as medidas para solução.

**Art. 18.** A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano, de qualquer natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente, obedecido o disposto no Código de Limpeza Urbana do Município.

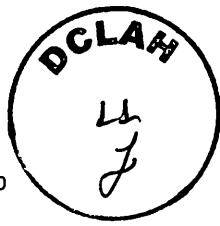
**Parágrafo único.** Poderá a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, ouvido o COMAMB/CM, estabelecer zonas urbanas onde a seleção do lixo deverá ser efetuada em nível domiciliar, para posterior coleta seletiva.

## SEÇÃO VI DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**Art. 19.** Para o uso de substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos é obrigatória a adoção de medidas que evitem riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

**Parágrafo único.** Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados de acordo com orientação do fabricante ou comerciante, observadas as instruções técnicas pertinentes.

"Art. 19". A coleta e a disposição final de pilhas, lâmpadas fluorescentes e de baterias usadas, bem como as embalagens e a publicidade referentes a esses produtos estão sujeitas às condições estabelecidas por esta Lei. (Redação dada pela lei 1701/2003)

§ 1º Ficam sujeitas às disposições desta Lei as baterias para automóveis, telefones celulares, equipamentos eletrônicos e quaisquer outras baterias eletroquímicas, assim como as pilhas comuns e alcalinas e lâmpadas fluorescentes.

§ 2º Ficam proibidas a incineração e a disposição em aterros sanitários, terrenos baldios, lixeiras e outros, das pilhas e baterias descartadas e lâmpadas fluorescentes.

**Art. 19-A** Os fabricantes, importadores e revendedores, conforme o caso, ficam obrigados a receber do comprador, por ocasião da aquisição de baterias ou de pilhas novas, os produtos usados. (Redação dada pela lei 1701/2003)

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam no varejo os produtos mencionados no caput deste artigo, deverão dispor em local visível, coletores destinados exclusivamente ao recolhimento dos produtos devolvidos.

**Art. 19-B** Os estabelecimentos serão notificados sobre os dispositivos desta Lei e terão prazo de 90 (noventa) dias para adequação. (Redação dada pela lei 1701/2003)

**Art. 19-C** No caso de aplicação de multa, seu valor será de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo atualizado anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Acumulado – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro que o substituir, cobrada em dobro, em triplo, e assim sucessivamente, na reincidência. (Redação dada pela lei 1701/2003)

**Art. 19-D** Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a sanção administrativa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente, conforme dispuser o regulamento, de acordo com as especificidades da infração e do infrator". (Redação dada pela lei 1701/2003)

## SEÇÃO VII DAS ZONAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

**Art. 20.** As unidades de conservação e os fundos de vale, destinados ao lazer da população e à garantia da conservação das paisagens naturais, são considerados zonas de proteção ambiental (ZPAs).

**Art. 21.** O Poder Executivo criará, administrará e implantará unidades de conservação, visando à efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e a disseminação da população faunística, a manutenção de paisagens naturais e outras de interesse cultural, ouvida a SEAMA e o COMAMB/CM.

**Parágrafo único.** As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio cultural, destinadas à proteção do ecossistema, à educação ambiental, à pesquisa científica e à recreação.

## CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**Art. 22.** A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a conservação ambiental, na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 23.** O Município criará condições que garantam a implantação de programas de educação ambiental, assegurando o caráter institucional das ações desenvolvidas.

**Art. 24.** A Educação Ambiental será promovida:

I - na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo, em conformidade com programas elaborados pela Secretaria da Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente;

II - para os outros segmentos da sociedade, em especial que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;

III - junto às entidades e associações ambientais, por meio de atividades de orientação técnica;

IV - por meio de instituições específicas, existentes ou que venham a ser criadas com esse objetivo;

V - no Centro Regional de Educação Ambiental, em conformidade com programa estabelecido pelo IAP e SEAMA.

**Art. 25.** Fica instituída como a árvore símbolo do Município de Campo Mourão o Barbatimão, cuja data de comemoração coincidirá com o Dia da Árvore, 21 de setembro.

## CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 26.** Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e respectivo regulamento, a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente poderá utilizar-se do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

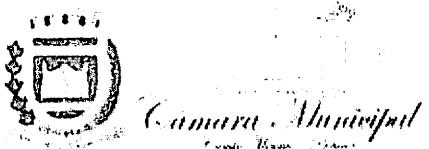
**Art. 27.** São atribuições dos servidores públicos municipais lotados na SEAMA, encarregada da fiscalização ambiental:

- a) realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- b) efetuar medições e coletas de amostras para análise técnica e de controle;
- c) proceder inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações;
- d) verificar a observância das normas e padrões ambientais, vigentes;
- e) lavrar notificação e auto de infração, nos termos da Lei.

**Parágrafo único.** No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

**Art. 28.** Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, recorrer-se-á às autoridades policiais, buscando auxílio para os agentes fiscalizadores.

## SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**Art. 29.** Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente.

**Parágrafo único.** Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada à Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 30.** A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

**Parágrafo único.** O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- a) parecer técnico;
- b) cópia da notificação;
- c) outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- d) cópia do auto de infração;
- e) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- f) decisão, no caso de recurso;
- g) despacho de aplicação da pena.

**Art. 31.** O auto de infração lavrado por funcionário da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente deverá conter:

- a) o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- b) local, hora e data da constatação da ocorrência;
- c) descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- d) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- e) ciência ao autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- f) assinatura da autoridade competente;
- g) assinatura do autuado ou, na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- h) prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator não exercer o direito de defesa;
- i) prazo para interposição de recurso de 30 (trinta) dias.

**Art. 32.** Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

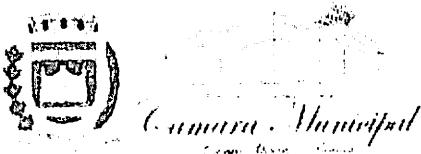
**Art. 33.** O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio, mediante aviso de recebimento;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

**§ 1º** Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente na notificação.

**§ 2º** O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na imprensa oficial ou em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 34.** Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**Art. 35.** Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, no prazo de 10 (dez) dias da notificação ou publicação.

**Parágrafo único.** Da decisão do Conselho cabe recurso extraordinário ao Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias da notificação ou publicação.

**Art. 36.** Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

**Art. 37.** Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento.

**§ 1º** O valor da pena de multa estipulado no auto de infração será corrigido pelo índice oficial do Município, ou por outro que venha a substituí-lo.

**§ 2º** A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

**§ 3º** O não-recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará nas cominações contidas na legislação tributária municipal.

## SEÇÃO II DAS PENALIDADES

**Art. 38.** A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - multa de 10 (dez) a 800 (oitocentas) UFIR's;

III - suspensão de atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência do Estado e da União.

IV - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V - apreensão do produto;

VI - embargo da obra;

VII - cassação do alvará e licença concedidos, a serem executadas pelos órgãos competentes do Executivo;

VIII - interdição da obra ou atividade;

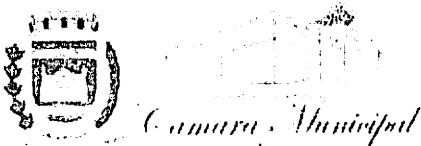
VIV - demolição;

VV - cancelamento de registros.

**§ 1º** As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequências para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isoladas ou cumulativamente.

**§ 2º** Nos casos de reincidência, as multas poderão ser aplicadas por dia ou em dobro, a critério da SEAMA e do COMAMB/CM.

**§ 3º** As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**Art. 39.** A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

- I - nas infrações leves, de 10 (dez) a 100 (cem) UFIR's;
- II - nas infrações graves, de 101 (cento e uma) a 400 (quatrocentas) UFIR's;
- III - nas infrações gravíssimas, 401 (quatrocentas e uma) a 800 (oitocentas) UFIR's.

**§ 1º** No caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro, tomando-se por base o limite máximo da categoria da multa lançada anteriormente.

**§ 2º** As multas poderão ser suspensas quando o infrator, por Termo de Compromisso, aprovado pela autoridade competente, comprometer-se a corrigir e a interromper a degradação ambiental.

**§ 3º** Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá sofrer uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original, ouvidos a SEAMA e o COMAMB/CM.

**§ 4º** As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental ou em prestação de serviços à comunidade.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 40.** Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

**Parágrafo único.** Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

**Art. 41.** Poderão ser apreendidos ou interditados pelo Poder Público, através de seus órgãos competentes, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o ambiente.

**Art. 42.** Fica a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA - autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios, após serem aprovados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, destinados a completar esta Lei e regulamentos.

**Art. 43.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação.

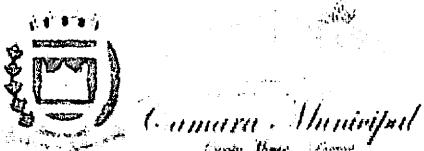
**Art. 44.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 4 de dezembro de 1997

Tauillo Tezelli  
Prefeito Municipal

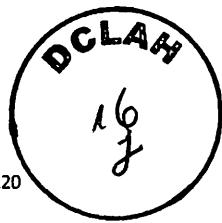
Rubens Sanches Hernandes  
Procurador Geral

Márcio Fernando Nunes  
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**L E I N° 1143**  
De 8 de junho de 1998

Regulamenta a coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro no perímetro urbano da cidade de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**L E I :**

**Art. 1º** A coleta seletiva de materiais recicláveis por catador carrinheiro, no perímetro urbano da cidade, fica sujeita às normas previstas nesta Lei.

**Art. 2º** Entende-se por catador carrinheiro toda pessoa que exerce a atividade de coleta seletiva de materiais recicláveis, nas vias públicas da cidade, utilizando-se de carrinho coletores.

**Art. 3º** O Município fará o cadastramento dos catadores carrinheiros no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Não serão cadastrados carrinheiros menores de catorze (14) anos e, para os adolescentes acima desta idade, será exigida comprovação de matrícula e freqüência em estabelecimento de ensino regular.

**Art. 4º** O catador carrinheiro cadastrado receberá um crachá de identificação, fornecido pelo Município.

**Art. 5º** O Município desenvolverá programa de orientação para a formação da cidadania e para a organização e associação dos catadores carrinheiros e seus familiares.

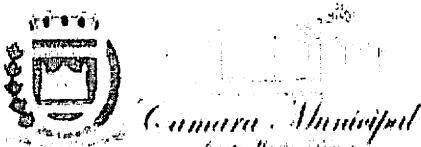
**Art. 6º** Os catadores carrinheiros não cadastrados serão impedidos de efetuar a coleta de materiais recicláveis nas vias públicas.

**Art. 7º** Os carrinhos coletores deverão ser padronizados e pintados em cores que facilitem a visualização, conforme regulamentação pelo Poder Executivo.

**"Art. 8º** Os carrinhos coletores poderão ser fornecidos pelo município ou pelos compradores de materiais recicláveis.

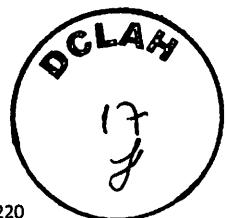
**Parágrafo único – para a confecção dos carrinhos coletores, o município ou os compradores de materiais recicláveis, poderão associar-se a empresas patrocinadoras, concedendo a estas o direito da exploração de publicidade". (partes vetadas pelo prefeito e mantidas pela câmara, órgão oficial 433/1998)**

**Art. 9º** Os compradores de materiais recicláveis ficam obrigados a licenciar a atividade e a cadastrar seus depósitos na Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente do Município.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**Parágrafo único.** O controle da organização dos depósitos, e dos impactos destes ao meio ambiente, será feito pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 10.** Os horários de coleta pelos catadores carrinheiros serão definidos por decreto do Poder Executivo.

**Art. 11.** A disposição dos materiais recicláveis no passeio público, para fins de coleta, somente será permitida momentos antes do horário estabelecido para coleta pelos catadores carrinheiros.

**Art. 12.** Aos infratores da presente Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - apreensão do carrinho coletor;
- III - suspensão do cadastro de catador carrinheiro;
- IV - suspensão da licença de funcionamento e interdição do depósito;
- V - apreensão do material reciclável em depósito;
- VI - multa.

**Parágrafo único.** Somente será aplicada aos catadores carrinheiros a sanção prevista no inciso V, após a sucessiva aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV, deste artigo.

**Art. 13.** A advertência escrita será emitida pelo servidor público responsável pela fiscalização, que a emitirá em documento de notificação.

**Art. 14.** A multa será aplicada nos seguintes valores e casos:

- I - 10 UFIR's, por infração ao estabelecido no artigo 11 da presente Lei; e
- II - 50 UFIR's, por infração ao estabelecido no artigo 9º da presente Lei.

**Art. 15.** O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

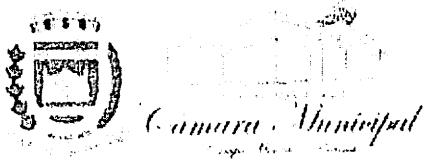
**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 8 de junho de 1998

**Tauillo Tezelli**  
Prefeito Municipal

**Rubens Sanches Hernandes**  
Procurador Geral

**Edilson Souza e Silva**  
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**LEI N° 1213**  
De 12 de março de 1999

Cria no Município de Campo Mourão o “Disque-Verde”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Fica , por esta Lei, criado no Município de Campo Mourão o “Disque-Verde”.

**Parágrafo único.** O “Disque-Verde”, referido no “caput” deste artigo, será um plantão permanente para atender denúncias de agressões ao meio ambiente.

**Art. 2º** O atendimento das denúncias será feito por funcionários da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente especialmente designados para esta finalidade.

**Art. 3º** A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente deverá, no âmbito de sua competência, tomar as medidas necessárias cabíveis, após análise das denúncias e, se for o caso, encaminhá-las aos órgãos públicos competentes.

**Art. 4º** Cabe ao Executivo Municipal promover a divulgação deste serviço à população mourãoense.

**Art. 5º** O Executivo Municipal deverá encaminhar à Câmara Municipal de Campo Mourão, até o 10º (décimo) dia subseqüente ao final de cada bimestre, relatório completo dos atendimentos realizados, bem como das providências adotadas.

**Art. 6º** Para fins desta Lei, o Executivo Municipal poderá celebrar convênios com outros órgãos públicos.

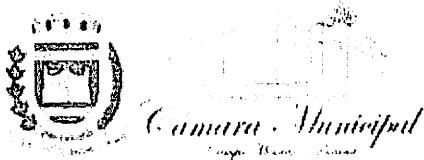
**Art. 7º** O Executivo Municipal através de regulamentação deverá definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL, “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 12 de março de 1999

Tauillo Tezelli  
Prefeito Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**L E I N° 1289**  
**De 9 de maio de 2000**

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO N° 534/2000

Institui o Cadastro Municipal de Transportadores de Entulho - CAMTE, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**L E I :**

**Art. 1º** Fica instituído, na Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, o Cadastro Municipal de Transportadores de Entulho - CAMTE, com o objetivo de promover o registro e o controle das atividades das empresas transportadoras e dos transportadores autônomos de entulho e outros materiais provenientes de construções ou demolições, que exerçam suas atividades no Município.

**Art. 2º** Em face do que dispõe o artigo anterior, torna-se obrigatório o cadastramento dos transportadores de entulho em atividade no Município, o que se dará mediante requerimento à Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, instruído com a documentação exigida no regulamento desta Lei, e após a vistoria dos veículos a serem utilizados no exercício da atividade.

**Parágrafo único.** Fica permitido, às pessoas físicas ou jurídicas, o transporte de entulhos próprios, independentemente do cadastro como transportador.

**Art. 3º** Deferido o cadastramento, será fornecido ao transportador o número de seu registro no CAMTE, que deverá ser colocado na parte traseira e nas laterais dos veículos, em tamanho que possibilite sua visualização a uma distância de, no mínimo, vinte metros.

**Art. 4º** O despejo de entulho somente será permitido em locais apropriados, previamente autorizados pela Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente, conforme previsto na Lei Complementar n.º 005/97.

**§ 1º** Os locais para depósito de entulho deverão, obrigatoriamente, ser cercados e contar com estrutura para fiscalização e controle dos materiais a serem recebidos.

**§ 2º** Não serão recebidas as cargas de entulho que estiverem contaminadas por outros tipos de resíduos.

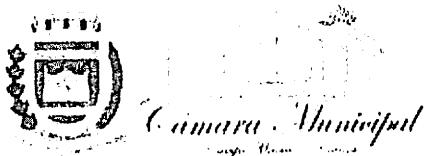
**Art. 5º** A Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente baixará normas definindo os resíduos que poderão ser considerados como entulhos.

**Art. 6º** Ao contratante dos serviços de transportadores de entulho que não possuam registro no CAMTE aplicar-se-á multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIR's.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 9 de maio de 2000

Tauillo Tezelli  
Prefeito Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº 757/2003

DE 23/05/2003

**L E I N° 1702  
De 20 de maio de 2003**

Autoriza o Município a firmar convênio com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, para execução de poda de árvores em áreas urbanas abrangidas por redes de distribuição de energia elétrica.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

**L E I :**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Copel Distribuição S/A, para execução de poda de árvores em áreas urbanas abrangidas por redes de distribuição de energia elétrica da Copel Distribuição.

**Art. 2º** A execução da poda poderá ser efetuada em toda área urbana do Município de Campo Mourão.

**Art. 3º** O Município de Campo Mourão fará a execução da poda e o transporte dos entulhos, concorrendo com o fornecimento de toda a mão-de-obra, incluindo pessoal, veículos, equipamentos, ferramentas e outros.

**Art. 4º** A Copel Distribuição S/A contribuirá com participação financeira mensal para viabilização do convênio.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”  
Campo Mourão, 20 de maio de 2003**

Tauillo Tezelli  
**Prefeito Municipal**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO Nº 1659/2013

DI 29/09/2013

**L E I N° 3233  
De 19 de setembro de 2013.**

Institui o Projeto "lixo consciente, uma ideia reciclável", no âmbito do Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

**L E I:**

**Art. 1º** Fica instituído o Projeto "lixo consciente, uma ideia reciclável", que visa disciplinar a deposição de resíduos orgânicos e resíduos recicláveis e manter limpa a área urbana da cidade de Campo Mourão.

**Parágrafo único.** O Projeto de que trata o "caput" deste artigo tem finalidade educativa e visa colaborar com o fim da deposição incorreta de lixo orgânico e reciclável, bem como esclarecer à população a forma correta de armazenar o resíduo orgânico, o resíduo reciclável e seus respectivos horários.

**Art. 2º** O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento juntamente com a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, ficará responsável em elaborar campanhas institucionais educativas junto aos Estabelecimentos de Ensino da Secretaria Municipal da Educação e junto à população em geral, visando prestar esclarecimentos quanto à forma correta de acondicionamento de resíduos orgânicos e resíduos recicláveis, maneira correta de postar o resíduo orgânico e o resíduo reciclável no passeio e seus respectivos horários.

**Art. 3º** É facultado à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, disponibilizar profissionais devidamente capacitados para desenvolver campanhas a que se refere o Art. 2º desta Lei, bem como firmar convênios com instituições e/ou empresas particulares para a execução do Projeto "lixo consciente, uma ideia reciclável".

**Parágrafo único.** O Executivo Municipal poderá criar mecanismos de divulgação do Projeto.

**Art. 4º** Fica a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento e Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, em parceria com a Secretaria Municipal da Educação, traçar estratégias visando a melhor forma de desenvolver o Projeto "lixo consciente, uma ideia reciclável" junto às unidades de ensino da Secretaria Municipal da Educação.

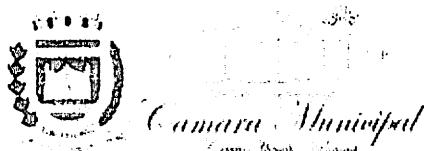
**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 210 (duzentos e dez) dias após sua publicação.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 19 de setembro de 2013

Regina Massareto Bronzel Dubay  
Prefeita Municipal



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**



RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-280  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO N° 1037/2006

DE 28/11/2006

**LEI COMPLEMENTAR N° 014/2006  
De 21 de novembro de 2006**

Revoga as Leis 005/97 e 011/2005 e institui, em Campo Mourão, o novo Código Municipal de Limpeza Urbana.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**LEI COMPLEMENTAR:**

**CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** .....

**CAPÍTULO II**

**DOS RESÍDUOS DE ORIGEM DE LOCAIS PÚBLICOS**

**Art. 19.** A coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos e entulhos públicos gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do Executivo.

**Parágrafo único.** O produto do trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da execução do serviço.

**CAPÍTULO III**

**SEÇÃO I**

**DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIAR E COMERCIAL**

**Art. 20.** .....

**SEÇÃO VI**

**DO USO DE CONTAINERS**

**Art. 38.** Os containers classificam-se em permanentes e temporários.

**§ 1º** Os containers permanentes destinam-se ao acondicionamento de resíduo sólido domiciliar ou cuja coleta se fará pelo serviço público.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**§ 2º** Os containers temporários têm como finalidade o depósito de entulhos, sem vínculo com o serviço público de coleta de resíduos.

**Art. 39.** Os containers localizar-se-ão nos imóveis particulares, sendo que os permanentes deverão ficar, obrigatoriamente, dentro da propriedade no limite com o passeio público.

**§ 1º** Nas futuras construções é obrigatória a área para a localização de containers permanentes, nos termos do "caput" deste artigo, sob pena de não obtenção do alvará para construção.

**§ 2º** Para as edificações já existentes, desprovidas de área reservada para esta finalidade, admite-se a localização de contêineres permanentes no passeio público, caso em que o espaço de sua localização será rebaixado, no nível do asfalto, com declive idêntico ao estabelecido para o calçamento do passeio público.

**§ 3º** Os contêineres temporários, na impossibilidade de sua localização dentro do imóvel particular, poderão ocupar área de asfalto, margeando o meio-fio, devidamente sinalizado com tinta refletiva e de forma a se tornar bem visível.

**§ 4º** No caso do parágrafo anterior, os contêineres terão remoção rápida não podendo ultrapassar 06 (seis) horas de permanência no local, ficando os infratores sujeitos a pena de multa de 500 UFCM's, podendo ainda o município realizar o recolhimento do contêiner, cobrando os devidos custos de seu responsável.

**Art. 40.** No caso do § 2º, do artigo anterior, os contêineres permanentes, localizados no passeio público, deverão estar em perfeito estado de conservação e limpeza e terão, obrigatoriamente, sinalização com tinta refletiva e de forma bem visível.

**Parágrafo único.** Quando da infração deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 UFCM's.

**Art. 41.** .....

## **CAPÍTULO V**

### **DOS TERRENOS, EDIFICADOS OU NÃO, MUROS, CERCAS E PASSEIOS**

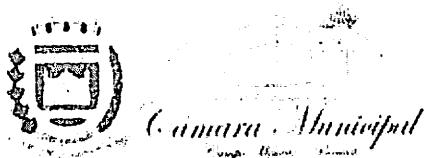
**Art. 53.** Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a:

I - murá-los, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica;

II - guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e, à exceção daqueles em que se configure a existência de banhados, drenados, evitando que sejam usados como depósito de resíduos em qualquer natureza;

III - nos logradouros que possuam meio-fio, executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza.

**§ 1º** Constatada a inobservância do disposto no inciso II deste artigo, o proprietário será notificado para iniciar à limpeza ou drenagem, dentro do prazo de 05 (cinco) dias corridos e o mesmo prazo para o término do serviço.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**§ 1º.** O proprietário, titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título, de imóveis localizados no perímetro urbano ou de expansão urbana, fica obrigado a promover a limpeza geral do mesmo, através de capinagem, roçada mecânica ou manual da vegetação, além da remoção de detritos e entulhos ou qualquer outro resíduo devendo este remover do lote e dando destinação correta dos resíduos resultantes da limpeza, conservando o lote sempre limpo. (Redação dada pela LC 51/2018)

I - no caso do imóvel ter como titular do domínio Loteadora, essa por sua vez ficará encarregada de notificar o compromissário comprador ou possuidor no prazo máximo de 15 (quinze) dias que receber do Poder Executivo a Notificação da limpeza e da remoção a que se trata o § 1º, do Art. 53 desta Lei Complementar; (Redação dada pela LC 51/2018)

II - caso a Loteadora não promova a comunicação da notificação disposta no inciso I, § 1º do Artigo 53, ao compromissário comprador, a multa será de sua responsabilidade. (Redação dada pela LC 51/2018)

~~§ 2º Constatada a inobservância do disposto nos incisos I e III deste artigo, o proprietário será notificado para proceder à construção de muro e/ou calçadas, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, podendo a pedido da parte interessada e a critério do departamento competente, ser renovado uma única vez por mais 60 (sessenta) dias.~~

**§ 2º.** O disposto no § 1º deste artigo se aplica também a manutenção e limpeza de quintais, pátios, terrenos, construções e imóveis em estado de abandono, fechados, murados ou cercados de qualquer forma. (Redação dada pela LC 51/2018)

~~§ 3º Quando da infração dos incisos I, II e III deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 150 UFCM's.~~

~~§ 3º Quando da infração dos incisos I, II e III deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em: (Redação dada pela LC 29/2013)~~

- ~~I - 518 UFCM's para Pessoa Física;~~
- ~~II - 778 UFCM's para Pessoa Jurídica.~~

**§ 3º.** Considerar-se-á sujo todo e qualquer imóvel que não esteja devidamente drenado, com depósito de lixo, detrito ou entulho de qualquer espécie, ou com cobertura vegetal desordenada, podendo proliferar vetores em situação permanente, com retenção de líquidos geradores de focos de doenças ou mau cheiro, que possam afetar a Saúde, a Segurança e o Bem Estar Público. (Redação dada pela LC 51/2018)

~~§ 4º Não havendo providências pelo proprietário, poderá o Município executar os serviços de limpeza, construção de calçada e muro após a adoção das sanções previstas nesta Lei, e cobrar o custo correspondente do proprietário ou possuidor do imóvel.~~

~~§ 4º No caso de reincidência da infração, efetuada tanto por Pessoa Física, quanto por Pessoa Jurídica, o valor da multa será dobrado. (Redação dada pela LC 29/2013)~~

**§ 4º.** Não será considerado como limpeza somente o uso de herbicidas ou similares. (Redação dada pela LC 51/2018)

~~§ 5º Pelos serviços de limpeza, construção de muros, calçada ou drenagem, executados pelo Município, além dos correspondentes custos do proprietário ou possuidor do imóvel, será cobrado taxa de administração, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor estipulado.~~

~~§ 5º A Pessoa Jurídica que, passado 15 (quinze) dias da notificação, não tenha tomado as devidas providências para a limpeza da sua propriedade, terá seu alvará cassado.~~



Câmara Municipal

## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



(Redação dada pela LC 29/2013)

§ 5º. Os proprietários de áreas rurais localizadas no perímetro urbano, deverão manter limpas e roçadas uma faixa de 15 (quinze) metros de largura pela extensão confrontante com os imóveis urbanos. (Redação dada pela LC 51/2018)

§ 6º. ~~Não havendo providências pelo proprietário, poderá o Município executar os serviços de limpeza, construção de calçada e muro após a adoção das sanções previstas nesta Lei, e cobrar o custo correspondente do proprietário ou possuidor do imóvel.~~ (Redação dada pela LC 29/2013)

§ 6º. As disposições constantes nesta Lei Complementar não se aplicam aos imóveis localizados em áreas de preservação permanente (APP), exceto se for verificada a necessidade de assim proceder, o que deverá ser precedido de notificação ao proprietário, titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título. (Redação dada pela LC 51/2018)

§ 7º. ~~Peles serviços de limpeza, construção de muros, calçada ou drenagem, executados pelo Município, além dos correspondentes custos do proprietário ou possuidor do imóvel, será cobrado taxa de administração, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor estipulado.~~ (Redação dada pela LC 29/2013)

§ 7º. Fica proibida a utilização de terrenos ou imóveis como depósito de resíduos de qualquer natureza sem o devido acondicionamento e sem prévia autorização do Município a verificação do impacto ambiental, urbanístico e Leis de Zoneamento, obedecidas as regulamentações existentes. (Redação dada pela LC 51/2018)

§ 8º. Os materiais removidos deverão ser destinados para locais apropriados e permitidos, sendo vedada a queima ou permanência dos mesmos no imóvel a ser limpo pelo proprietário/responsável. (Redação dada pela LC 51/2018)

§ 9º. O Município de Campo Mourão comunicará nos Bairros que estará executando os serviços de limpeza com 10 (dez) dias de antecedência, para conhecimento prévio da população. (Redação dada pela LC 51/2018)

I - a comunicação a que se refere o "caput" deste artigo se dará através da imprensa oficial ou outros meios de comunicação que o Município entender apropriado.

II - no caso de imóveis que não estejam no cronograma e necessitem de limpeza urgente pela relevância em que se encontre, não serão aplicados o disposto no "caput" e inciso I deste artigo.

§ 10. O descumprimento do § 1º deste artigo sujeitará o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, a multa de 2 (dois) UFCM por metro quadrado sobre a área total do terreno, sem prejuízo das demais cominações legais. (Redação dada pela LC 51/2018)

§ 11. Em caso de ocorrer o descumprimento a que se refere o § 1º deste artigo, o Município, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA, poderá, de imediato, realizar os serviços necessários para a adequação do imóvel, diretamente ou através de contratação de serviços de terceiros. (Redação dada pela LC 51/2018)

I - fica proibido ao proprietário titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título do imóvel, impedir, obstruir ou executar qualquer outra ação que venha a retardar os serviços de limpeza do lote realizados pela Municipalidade;

II - caso o imóvel esteja murado/cercado ou abandonado e seja verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika ou outros vetores, fica permitida a entrada forçada no local, nos exatos moldes permitidos pela Lei Federal n. 13.301, de 27 de junho de 2016.

§ 12. Realizados os serviços para adequação do imóvel, o proprietário titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título, será notificado para recolher aos cofres públicos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



notificação, o valor total dos serviços executados, acrescido de 20% (vinte por cento) relativo à taxa de administração. (Redação dada pela LC 51/2018)

§ 13. Constatada a infração do disposto nos incisos I e III do "caput" deste artigo, o proprietário será notificado para proceder à construção do muro e/ou calçadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação, podendo ser prorrogado, a pedido da parte interessada e a critério do Departamento competente, uma única vez por igual período. (Redação dada pela LC 51/2018)

I - fica proibido o cultivo/plantio no passeio público de espécies que não estejam previstas no Código de Arborização Urbana;

II - o não cumprimento da notificação a que se refere o § 13 deste artigo acarretará em multa, nos termos do artigo 66 desta Lei Complementar.

§ 14. Os valores dos serviços prestados para a realização da limpeza do lote serão cobrados da seguinte forma: (Redação dada pela LC 51/2018)

I - para imóveis que necessitem de roçagem com trator será cobrado 0,25 UFCM's por metro quadrado;

II - caso necessário fazer o acabamento, este será feito da roçagem manual e cobrado pelo valor correspondente ao serviço e metragem do mesmo;

III - para imóveis que necessitem de acabamento será cobrado 0,35 UFCM's por metro quadrado;

IV - para imóveis que necessitem do trabalho de limpeza com máquinas pesadas será cobrado 1 UFCM's por metro quadrado;

V - pela retirada do material resultante da limpeza será cobrado 0,35 UFCM's por metro cúbico.

§ 15. Os valores arrecadados com o pagamento dos serviços prestados ou autuações serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente. (Redação dada pela LC 51/2018)

§ 16. O não pagamento das autuações e dos serviços prestados implicará na inscrição do débito em dívida ativa. (Redação dada pela LC 51/2018)

## CAPÍTULO VII

### DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

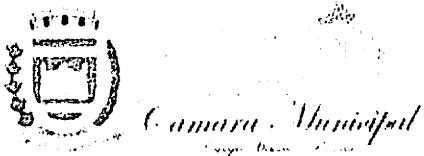
#### Art. 56. ....

Art. 57. O transporte de resíduos sólidos ou pastosos, cereais e partes vegetais, para qualquer finalidade, deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I - os veículos transportadores de material a granel, tais como: cereais, partes vegetais, terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeçam o derramamento nas vias públicas urbanas;

II - os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Quando da infração dos incisos I e II deste artigo decorrer a aplicação de multa, esta será fixada em 500 UFCM's.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**D E C R E T O 2 0 0 7**  
De 30 de dezembro de 1999

Aprova o Regimento Interno dos órgãos que constituem a estrutura básica da Prefeitura Municipal de Campo Mourão.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 19 da Lei nº 1.252, de 3 de dezembro de 1999, e Decreto nº 1.998, de 30 de dezembro de 1999,

**D E C R E T A :**

**Art. 1º** Fica aprovado o Regimento Interno dos órgãos que constituem a estrutura básica da Prefeitura Municipal de Campo Mourão, instituída pela Lei nº 1.252/99, na forma de anexo.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2000.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 30 de dezembro de 1999

**Tauillo Tezelli**  
Prefeito Municipal

**Roberto Pedro Ribeiro de Castro**  
Procurador Geral

**Carlos Alberto Lopes Pequito**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**REGIMENTO INTERNO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**

**2.18 Departamento do Meio Ambiente:**

**2.18.1 Posicionamento na Estrutura:**

**a) Unidade Administrativa Superior:**

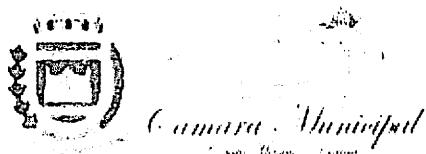
- Secretaria da Infra-Estrutura e Meio Ambiente.

**b) Unidades Administrativas Subordinadas:**

- Divisão de Limpeza Pública;
- Divisão de Paisagismo;
- Divisão de Manejo Integrado do Solo e Recursos Naturais;
- Divisão de Educação Ambiental.

**2.18.2 Funções:**

- Propor, coordenar e desenvolver campanhas e programas de melhoria de qualidade do meio ambiente do Município;
- Desenvolver estudos relativos a técnicas e padrões de proteção, controle e conservação dos recursos ambientais do Município de Campo Mourão;
- Analisar pedidos de localização de funcionamento de agentes poluidores no Município;
- Fiscalizar o cumprimento de normas estabelecidas na legislação de proteção e conservação ambiental no âmbito municipal;
- Manter intercâmbio com outras entidades que atuam na área ambiental;
- Propor, coordenar e executar trabalhos de educação ambiental em escolas municipais e associações de moradores;
- Promover a adequação das estradas municipais, para facilitar o escoamento da safra agrícola do Município;
- Acompanhar a elaboração e o cumprimento da legislação de Uso e Ocupação do Solo no que se refere à preservação ambiental;
- Propor medidas administrativas com a finalidade de conservar ou restaurar as condições ambientais;
- Controlar a coleta e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde;
- Programar a limpeza pública, a coleta e a destinação dos resíduos sólidos urbanos;



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

- Desenvolver outras funções correlatas.

### 2.22 Divisão de Educação Ambiental:

#### 2.22.1 Posicionamento na Estrutura:

##### a) Unidade Administrativa Superior:

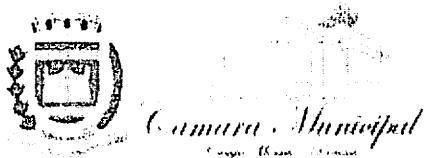
- Departamento do Meio Ambiente.

##### b) Unidade Administrativa Subordinada:

- *Nihil obstat.*

#### 2.22.2 Funções:

- Cadastrar as unidades de conservação ambiental;
- Elaborar e coordenar pesquisas sobre áreas verdes;
- Propor e executar projetos de conservação das áreas verdes naturais para o controle do equilíbrio ecológico, lazer e educação à população do Município;
- Empreender ações políticas junto aos órgãos estaduais ou federais, visando a criação e manutenção de uma reserva biológica;
- Adotar medidas de proteção ambiental e ecológica nas áreas internas dos parques e reservas;
- Conservar e reparar os equipamentos e instalações existentes nos parques e reservas;
- Articular com órgãos estaduais e federais medidas de proteção, preservação e combate à poluição ambiental;
- Estudar as alternativas de localização industrial que possibilitem melhor dispersão de poluentes;
- Produzir, reproduzir e cultivar espécies vegetais para atender os programas da Secretaria;
- Realizar pesquisas sobre aclimatação e preparação de espécies adequadas ao paisagismo das vias públicas, parques, praças e jardins urbanos;
- Conservar e manter parques e jardins;
- Desenvolver outras funções correlatas.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO N° 1281/2009

DE 19/05/2009

**D E C R E T O N° 4458**  
**De 18 de maio de 2009**

Aprova o Formulário Padrão do Cadastro Municipal de Transportadores de Entulho – CAMTE, constante da Lei nº 1.289, de 9 de maio de 2000.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no processo protocolizado sob o nº 9580/2008,

**D E C R E T A :**

**Art. 1º** Fica aprovado o Formulário Padrão do Cadastro Municipal de Transportadores de Entulho – CAMTE, constante da Lei nº 1.289, de 9 de maio de 2000, na forma do Anexo Único deste Decreto.

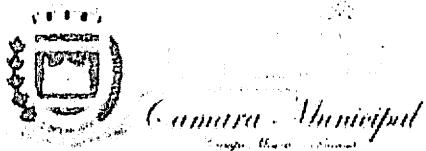
**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”**  
Campo Mourão, 18 de março de 2009

Nelson José Tureck  
**Prefeito Municipal**

José Luiz Gurgel  
**Procurador-Geral**

Afonso Celso de Almeida Hruschka  
**Secretário da Agricultura e Meio Ambiente**



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**ANEXO ÚNICO DO DECRETO N°**

**CADASTRO DE EMPRESA DE TRANSPORTE DE RESÍDUO DE CONSTRUÇÃO CIVIL**

(Estes dados serão preenchidos pela SEAMA após a efetuação do cadastro e/ou emissão da licença)

**DATA DO CADASTRO:** \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ **Nº SEAMA** \_\_\_\_\_

**LICENÇA AMBIENTAL:** \_\_\_\_\_ **Validade:** \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

(Estes campos deverão ser preenchidos pela Empresa)

**1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA**

Razão Social ou Denominação: \_\_\_\_\_

Nome Fantasia: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_

Inscrição Estadual: \_\_\_\_\_

Inscrição Municipal: \_\_\_\_\_

Endereço da Empresa: \_\_\_\_\_ Número: \_\_\_\_\_

Complemento: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_

Proprietários da Empresa: \_\_\_\_\_

Pessoa de Contato na Empresa: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

Alvará de Funcionamento (PMCM): Número: \_\_\_\_\_ Processo: \_\_\_\_\_

Ramos: \_\_\_\_\_

Validade: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**2. ENDEREÇO DO PÁTIO DE ESTACIONAMENTO DOS CAMINHÕES E CAÇAMBAS**

Rua: \_\_\_\_\_ Número: \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**3. IDENTIFICAÇÃO DAS CAÇAMBAS E CAMINHÕES**

**- CAMINHÕES**

MARCA	MODELO	PLACA	CAPACIDADE

**- CAÇAMBAS**

Número de caçambas	Volume (m³)	Número de caçambas	Volume (m³)	Número de caçambas	Volume (m³)

Cadastro preenchido por: \_\_\_\_\_

Assinatura do responsável pela empresa: \_\_\_\_\_

**4 – ENDEREÇO DAS ÁREAS DE DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS**

Rua: \_\_\_\_\_ Número: \_\_\_\_\_

Bairro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_

Autorização Ambiental: \_\_\_\_\_

Assinatura do Proprietário da área

**Este cadastro deverá ser preenchido e assinado pelo proprietário da empresa, o qual atesta a veracidade das informações nele constantes. QUALQUER ALTERAÇÃO NA FROTA DE CAMINHÕES, COMPRA OU VENDA, DEVERÁ SER AVISADA A SEAMA.**



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
[WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR](http://WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR)

Da: Presidência

Para: Coordenadoria de Assuntos Legislativos – CAL/DIJUR

1 - Registro ciêncie a Súmula nº 136/2018 de autoria do vereador Jadir Pepita -  
PROJETO DE LEI: CRIA O DISK DENÚNCIA DE ENTULHOS - SECRETARIA DO  
MEIO AMBIENTE E FISCALIZAÇÃO.

2- Encaminhe ao DIJUR para parecer.

EDSON  
BATTILANI:27  
559467920  
EDSON BATTILANI  
Presidente

Assinado de forma  
digital por EDSON  
BATTILANI:27559467920  
Dados: 2018.09.06 1947  
09:41:20 -03'00'

Campo Mourão, 06 de Setembro de 2018.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**DIRETORIA JURÍDICA**

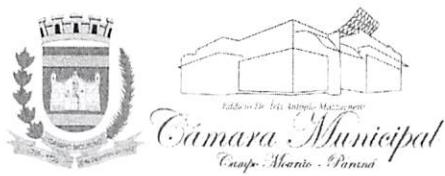
DE: DIRETORIA JURÍDICA  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N°. 379 /2018  
Ref.: SÚMULA N° 136/2018  
ORIGEM: VEREADOR JADIR SOARES

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n° 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

*(Signature)*



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-020  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



## I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Jadir Soares, apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **136/2018** - Processo Digital nº 1461/2018- que registra *Projeto de Lei*: “Cria o Disk Denúncia de Entulhos – Secretaria do Meio Ambiente e Fiscalização”.

Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 22 de agosto de 2018.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 24 de agosto, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 05 de setembro de 2018, a existência da seguinte legislação municipal disponível sobre a matéria: Lei Complementar 14/2006, Leis Ordinárias 1077/1997, 1143/1998, 1213/1999, 1289/2000, 1702/2003 e 3233/2013, além dos Decretos 2007/1999 e 4458/2009.

Em 06 de setembro do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É a síntese do essencial.

ts



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-120  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



## II - DO MÉRITO

A Súmula requer o registro de *Projeto de Lei*, com o escopo de criar o disk denúncia de entulhos, ao que parece, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e Fiscalização.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica o andamento da presente proposição, visto ser aparentemente conexa, porém é distinta.

Ademais, adverte-se que a presente Súmula, padecerá de vício de iniciativa, caso, eventualmente, pretenda regulamentar, por meio de Projeto de Lei, as atribuições de Secretarias do Poder Executivo, ou, ainda, institua aumento de despesas, atentando contra o princípio da tripartição de poderes e invadindo a esfera de atuação do Poder Gerencial, situação que implicará em vício de iniciativa (artigo 66, inciso IV da Constituição do Estado do Paraná, artigo 30, IV, da Lei Orgânica c/c artigo 113, IV do Regimento Interno), razão pela qual, desde logo, sugere-se a conversão do Projeto de Lei em Indicação Legislativa.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

*tu*



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**III - DA CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula 136/2018, **com as ressalvas acima apontadas.**

Campo Mourão, 06 de setembro de 2018.

**Sidney Kendy Matsuguma**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 56.500

